

## LEI MUNICIPAL 821/2005 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005.

“Institui a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências.”

O Povo de Alto Jequitibá, por seus representantes na Câmara Municipal e Eu, como Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos em caráter universal, de forma a viabilizar a tranquilidade, o bem-estar e a segurança nos espaços públicos, tendo como fato gerador a prestação destes serviços pelo Município, diretamente ou mediante concessão.

Art. 2. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias, logradouros públicos e demais bens públicos.

Art. 3. A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

Art. 4. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 5. As alíquotas de contribuição os consumidores de classe de energia elétrica, são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consuma medida em KM/h, conforme tabela anexa, que é integrante desta lei.

Parágrafo único - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier substituí-la.

Art. 6. A CIP tem como base de cálculo o valor da Tarifa Convencional do Subgrupo B4b – Tarifa de Iluminação Pública (TCIP).

§ 1º – O valor da TCIP será apurado no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento do tributo.

§ 2º – A CCIP será calculada de acordo com a tabela desta lei.

**§ 3º** – No caso de terreno, sem edificação ou que houver somente construção em andamento ou paralisada ou que houver somente edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição ou em que houver somente construção de natureza temporária ou provisória, a CCIP será cobrada à razão de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por metro linear de testada, sendo que, no caso de terreno com mais de uma testada, o cálculo somente considerará as testadas servidas por iluminação pública.

Art. 7. A CIP, será devida, lançada e cobrada:

**§ 1º** - Em se tratando de imóveis edificados, a cobrança será mensal, diretamente nas contas de consumo de energia elétrica.

**§ 2º** - Em se tratando de imóveis não edificados, a cobrança será juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

**§ 3º** - Quando o lançamento e a arrecadação da CIP se fizer juntamente com o IPTU, poderá o Executivo, por meio de decreto:

I - autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de parcelas concedidas para o IPTU.

II - O pagamento parcelado da CIP far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

**§ 4º** - O recolhimento em atraso da CIP ensejará o acréscimo de atualização monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para o IPTU.

**§ 5º** - A inscrição da CIP não quitada, em Dívida Ativa, far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

Art. 8. Montante devido e não pago pela CIP será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta dias) após a verificação da inadimplência.

I) Servirá como título hábil a inscrição:

a) A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previsto no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

b) A duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

c) Outro documento que contenha os elementos previsto no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

II) Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescido de juros de mora, correção monetária, nos termos da legislação tributária, e nos casos omissos a regulamentação prevista pela ANEEL as cessionárias.

Art. 9. O produto da Contribuição de Iluminação Pública constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para melhoria e ampliação deste serviço.

§ 1º - Quando o saldo da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública for insuficiente para cobrir as faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

§ 2º - O "superávit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Contribuição de Iluminação Pública e o valor da fatura de iluminação pública poderá ser aplicado pelo Município, para quitação parcial ou total de outras faturas, relativas ao fornecimento de energia elétrica ao Município, desde que o consumo refira-se à data posterior ao início da tributação.

§ 3º - Havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramento do sistema de iluminação pública e do sistema elétrico do Município, caso este último autorize de forma expressa.

Art. 10. Aplica-se à Contribuição de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário.

Alto Jequitibá, 11 de novembro de 2005.

---

**Antônio Mattos Lopes**  
Prefeito Municipal